PROCESSO : TC 010041/2020
ORIGEM : Câmara Municipal de Malhador
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração
RECORRENTE : Adenualdo José dos Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto dos A. B. de Melo – Parecer nº 2.165/2025
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC Nº 729 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração **Conhecido e não provido com exclusão da penalidade pecuniária**. Câmara Municipal de Malhador. Manutenção do mérito da decisão recorrida. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício atingida prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011). Afastamento da multa. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência do Conselheiro **José Carlos Felizola Soares Filho**, por unanimidade dos votos, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adenualdo José dos Santos, ordenador de despesa da Câmara Municipal de Malhador, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **reconhecendo-se**, contudo, de ofício, a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva e afastando-se a multa aplicada**,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 22 de abril de 2026.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/06/2026 09:35:08
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 11:28:56
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 03/06/2026 15:30:25

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração (fls. 02/06) interposto pelo Sr. Adenualdo José dos Santos, ordenador de despesa da Câmara Municipal de Malhador, em face da Decisão TC nº 36.038 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC nº 003213/2018.

A decisão combatida impôs multa de 30% dos vencimentos anuais do Sr. Adenualdo José dos Santos, ordenador de despesa da Câmara Municipal de Malhador, em virtude de não ter sido entregue dentro do prazo o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016.

Em seu petitório (fls. 01/05), o recorrente defende, em suas razões recursais, a ilegitimidade para o ato faltoso, sustentando que assumiu o cargo em janeiro de 2017, de modo que o Auto de Infração impugnado não pode subsistir. Ressalta que as informações constantes no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016 competiam exclusivamente ao gestor anterior, a quem incumbia sua elaboração e envio dentro do prazo legal.

Por fim, o recorrente requereu ainda, com base no princípio da eventualidade, que, caso não seja acolhido o pedido de exclusão da multa, seja ao menos promovida sua redução, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999.

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 854/2020, manifestou-se pela admissibilidade do recurso (fls. 07/11).

Às fls. 13 vislumbra-se Despacho do Conselheiro Presidente desta Corte de Contas admitindo o presente Recurso de Reconsideração.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após análise dos argumentos apresentados, acostou o Parecer nº 40/2025, sugerindo a manutenção integral da Decisão aqui atacada (fls. 17/20).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2165/2025(fls. 24/26), opinando pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso ora interposto quanto ao mérito, entretanto suscitou o **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva**, fundamentando que decorrido mais de cinco anos de tramitação,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/06/2026 09:35:08
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 11:28:56
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 03/06/2026 15:30:25

sem ocorrência de marcos interruptivos e considerando como último marco a interposição do recurso de reconsideração em 30/10/2025, diante do decurso do prazo quinquenal previsto na legislação de regência, opinando pela exclusão da multa aplicada.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inconformado, o Sr. Adenualdo José dos Santos interpôs o presente Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 36.038 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC nº 003213/2018, pugnando pelo reconhecimento das preliminares arguidas.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Em suas razões recursais, o Recorrente defende a ilegitimidade para o ato faltoso, sustentando que assumiu o cargo em janeiro de 2017, de modo que o Auto de Infração impugnado não pode subsistir. Ressalta que as informações constantes no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016 competiam exclusivamente ao gestor anterior.

Ocorre que o recorrente assumiu o cargo em 01 de janeiro de 2017, sendo que o prazo final para envio do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016 expirou em 31 de janeiro de 2017, ou seja, dentro do período de sua gestão, sendo indiscutível sua responsabilidade pelo envio do referido relatório.

Nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compete ao titular do Poder ou órgão responsável a elaboração, assinatura e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dentro do prazo legal, sendo pessoal a responsabilidade pela sua remessa tempestiva aos órgãos de controle.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/06/2026 09:35:08
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 11:28:56
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 03/06/2026 15:30:25

A obrigação de prestar contas possui natureza constitucional, conforme dispõe o art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual qualquer pessoa responsável pela gestão de recursos públicos deve demonstrar a regular aplicação dos recursos sob sua administração.

Assim, estando o recorrente no exercício do cargo na data limite para envio do Relatório de Gestão Fiscal, resta caracterizada sua responsabilidade pela irregularidade constatada.

Em sua análise técnica, a 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção demonstrou a ocorrência da falha apontada no processo originário, negando provimento ao presente recurso, com a consequente manutenção da multa imposta ao Recorrente, nos termos do art. 93, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, que autoriza a aplicação de multa em razão de infração a norma legal ou regulamentar. Ela destaca ainda em seu parecer que não foi apresentado pelo interessado nada de novo que tenha o condão de modificar a referida Decisão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2165/2025 (fls. 24/26) no qual opinou pelo improvimento do recurso quanto ao mérito, entretanto suscitou a necessidade do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de ofício.

Perlustrando os autos, verifico que as razões recursais não apresentam elementos capazes de afastar a irregularidade que fundamentou a decisão recorrida, **devendo ser mantido o entendimento anteriormente firmado por esta Corte de Contas quanto ao não provimento do recurso**.

Da Prescrição da Pretensão Punitiva

Não obstante a manutenção do mérito da decisão recorrida, observo assistir razão ao Ministério Público de Contas quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe), prescreve em cinco anos a pretensão punitiva desta Corte nos feitos de sua competência.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/06/2026 09:35:08
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 11:28:56
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 03/06/2026 15:30:25

Verifica-se nos autos que a irregularidade imputada — consistente na não entrega do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2016 — consumou-se em 31/01/2017, data que constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva.

Conforme consignado no parecer do Ministério Público de Contas, o último marco interruptivo da prescrição ocorreu apenas em 30/10/2025, com a interposição do presente recurso.

Entre tais marcos transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, sem a aplicação definitiva da sanção ou ocorrência de causa interruptiva válida no período, configurando a prescrição do poder sancionador da Administração Pública, em observância aos princípios da segurança jurídica e da legalidade.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício pela autoridade julgadora, impedindo a aplicação ou manutenção da penalidade administrativa.

Assim, embora subsista a irregularidade apontada, resta inviável a imposição da sanção pecuniária.

Ante toda a fundamentação apresentada, **CONHEÇO** do Recurso de Reconsideração por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto em face da Decisão TC nº 36.038 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC nº 003213/2018, contudo, reconhecendo de ofício, a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva e afastando a multa anteriormente aplicada.

Pelo Improvimento do Recurso e reconhecendo, de ofício, a **PRESCRIÇÃO**.

É como Voto.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/06/2026 09:35:08
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 11:28:56
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 03/06/2026 15:30:25

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 2165/2025, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **22 de abril de 2026**, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a Decisão TC nº 36.038 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC nº 003213/2018; contudo, **RECONHECENDO** de ofício, **a prescrição da pretensão punitiva** e afastando a multa anteriormente aplicada ao Sr. Adenualdo José dos Santos.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **José Carlos Felizola Soares Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Bricio Luis da Anunciação Melo**.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/06/2026 09:35:08
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 11:28:56
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 03/06/2026 15:30:25

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **03 de junho de 2026.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/06/2026 09:35:08
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 03/06/2026 11:28:56
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 03/06/2026 15:30:25